

AO JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ:

Autos Cumprimento de Sentença nº 0000890-69.2022.5.09.0008

Autor: Sind. dos Professores Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana

Réu: Associação Paranaense de Cultura - APC

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC e SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E DA REGIÃO METROPOLITANA, já qualificados nos autos de reclamatória trabalhista em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vêm perante Vossa Excelência, **noticiar a celebração de ACORDO JUDICIAL.**

1. A fim de efetuar a quitação integral do presente processo, a reclamada **Associação Paranaense de Cultura – APC pagará a importância líquida (livre de imposto de renda e de contribuição previdenciária) de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) em 02 (duas) parcelas fixas (sem incidência de juros e correção monetária) da seguinte forma:**

a) **1ª parcela** no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) no dia 15 de outubro de 2024;

b) **2ª parcela** no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) no dia 15 de fevereiro de 2025;

1.1. Do montante total descrito na cláusula 1ª, 20% destinam-se ao pagamento dos honorários advocatícios, o que importa em R\$ 2.600,000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais). Ainda, **do valor total, o montante de 2%** desse valor, qual seja, R\$ 260.000,00 destina-se ao pagamento de honorários do calculista contratado pela parte autora.

1.2. Os pagamentos, em sua totalidade, serão realizados mediante depósito em conta corrente de titularidade do escritório que patrocina a parte autora:

- Titular: FILIPPETTO ADVOGADOS
- CNPJ: 05.474.691/0001-12
- Conta corrente: 119182-9
- Agência: 3041-4
- Banco: Banco do Brasil
- E-mail: contato@filippettoadvogados.com.br
- Telefone: 3078-1312

2. O sindicato autor fará a partilha e o repasse da cota parte de cada substituído diretamente a eles e/ou a seus representantes legais ou herdeiros observando a proporcionalidade dos créditos apurados por perito do Juízo para cada um dos substituídos, sob sua exclusiva responsabilidade, sem qualquer ingerência ou participação da reclamada, ficando essa apenas responsável pelo pagamento do valor ora acordado, conforme estipulado na cláusula 1ª assim como pelo recolhimento de contribuições fiscais (cota dos substituídos) e fiscais, se existirem.

2.1. Os valores apurados de acordo com esses critérios fazem parte do Anexo I ao presente ajuste.

2.2. A reclamada compromete-se a fazer o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias (cota dos substituídos), se existentes, no prazo de até 30 dias a partir da exigibilidade da última parcela.

3. Com o pagamento integral do valor supramencionado, a parte autora assim como os substituídos, dão plena, irrestrita, geral e irrevogável quitação ao objeto da ação e dos valores recebidos da reclamada, sobretudo para que nada mais seja reclamado, a qualquer tempo e em qualquer instância ou Tribunal, a título do objeto da ação e de todo e qualquer outro oriundo da prestação de serviços em si em relação ao período abrangido pelo pedido formulado na presente ação, inclusive eventual cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer e de pagar relacionadas a tais atividades docentes, bem como eventual reparação de danos morais e/ou materiais em razão deste ou, ainda, de qualquer direito ou prejuízo correlacionado a ser reivindicado referente a esse período, seja em ação individual, ação coletiva e/ou ação civil pública.

4. Por força do presente acordo e considerando-se os cálculos já existentes nos autos, discriminam-se as seguintes verbas e valores tomando como base a planilha de id. dc2ca80:

Diferenças Salariais: R\$ 1.214.235,22;

Diferenças Salariais - Reflexos em 13º Salário: R\$ 65.141,75;

Diferenças Salariais – Reflexos em Férias + 1/3: R\$ 82.906,41;

Multas Convencionais: R\$ 1.854.891,71;

FGTS: R\$ 658.619,73;

Juros Simples (1% am.): R\$ 5.484.860,00;

FGTS – Juros simples (1% am.): R\$ 779.344,30;

Honorários Advocatícios: R\$ 2.600.000,00;

Honorários Contábeis Contratados pelo autor: R\$ 260.000,00;

4.1. Subsidiariamente, caso não seja aceita a discriminação dos valores conforme acima especificado, o que não se espera em absoluto, requer-se desde já seja a reclamada intimada para apresentar nova discriminação de verbas.

4.2. Por tratar-se a reclamada de entidade filantrópica, cujos documentos comprobatórios atualizados juntam-se com o presente termo de acordo, requer-se seja reconhecida sua **isenção previdenciária**, com a conseqüente exclusão de eventuais recolhimentos previdenciários (cota parte patronal) sobre os valores por ela pagos aos substituídos.

4.3. Declaram as partes que a discriminação de valores acima apresentada se destina exclusivamente à finalidade legal de discriminação de parcelas que compõe o acordo, ou seja, sem que com isso se reconheça o mérito da pretensão e, por conseqüência, a violação pela reclamada de quaisquer direitos postulados.

5. Em caso de inadimplemento de obrigação de pagar, incidirá cláusula penal de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não paga pela ré, a ser partilhada entre os substituídos, sobre a qual incidirão honorários advocatícios e contábeis. As partes ajustam tolerância de 5 (cinco) dias úteis, somente caracterizando-se inadimplemento em caso de atraso igual ou superior a seis dias úteis, portanto, contados das datas de vencimento de cada parcela.

6. No silêncio da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data aprazada para o pagamento da última parcela, presumir-se-á que o acordo foi integralmente adimplido.

6.1. Esclarecem-se as partes que a obrigação de pagamento da Reclamada contemplada na cláusula 1ª encerra-se imediatamente após o depósito em conta corrente de titularidade do escritório que patrocina a parte autora. Ou seja, não há o que se falar em descumprimento do acordo ou incidência de cláusula penal pela ré em relação aos repasses a serem feitos pelo sindicato autor aos respectivos trabalhadores substituídos.

6.2. A quitação geral outorgada se estende inclusive em relação a processos individuais relativamente ao objeto constante do acordo firmado e, ainda, em eventuais outras ações coletivas propostas pelo Sindicato autor e/ou pelo Ministério Público do Trabalho com esse mesmo objeto.

7. Em face do ajustado, e após regular homologação da avença, as partes expressamente desistem das pretensões formuladas nos seus recursos ainda em trâmite.

8. Requerem as partes a dispensa do pagamento das custas processuais em prol do acordo ou, subsidiariamente, com fulcro no art. 789, § 6º, da CLT, que as custas processuais sejam suportadas em partes iguais, *pro rata*, pelos litigantes, propugnando, desde já, pela dispensa das mesmas em prol da parte autora.

8.1. Ainda, caso não dispensadas as custas, requer-se seja observado o disposto no art. 789, CLT c/c no art. 4º da IN 41/18 do TST pelo qual, “o art. 789, caput, da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017”. **Desta forma o valor das custas deve ser limitado ao teto máximo de 4 vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

8.2. Em havendo arbitramento de custas para a reclamada, sem prejuízo do requerimento de limitação da cláusula “8.1”, **requer sejam deduzidos os valores já recolhidos no processo quando da interposição de recursos.**

9. Declaram as partes **que todos os depósitos existentes nos autos, sejam eles relativos a depósitos recursais ou garantia de juízo deverão ser revertidos em favor da reclamada**, devidamente atualizados, após o pagamento de que trata a cláusula 1ª, razão pela qual requer a reclamada seja operada a transferência de valores para sua conta corrente bancária no momento oportuno, mediante intimação via DOU.

9.1. Havendo eventual garantia de juízo através de seguro, apólices e/ou imóveis, desde já, com a quitação do presente acordo, requer-se a liberação e baixa dos mesmos, retirando eventuais ônus que possam gravá-los.

10. Com a homologação do presente, requer-se a exclusão da 2ª demandada Centro Cultural Teatro Guaíra da lide, restando em face da reclamada acordante o dever de cumprir o ajuste entabulado.

11. Os procuradores abaixo assinados declaram sob as penas da lei, que possuem poderes específicos para acordarem pelas partes.

11.1. A eficácia do presente ajuste fica condicionada à aprovação dos interessados em assembleia geral virtual convocada para o dia 16.09.2024 às 17h00 com previsão de votação até 23h59min do dia 17.09.2024.

11.2 – O SINPES encarrega-se de noticiar nos autos a aprovação do ajuste até 19.09.2024, juntando e comprovando no processo a deliberação para que a avença possa surtir, então, todos os seus efeitos jurídicos regulares.

12. Cada parte é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus advogados constituídos, sem prejuízo do ajuste discriminado na cláusula “1.1”.

13. Em face do exposto, requerem as partes dignem-se Vossa Excelência a homologar o presente acordo, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, nos precisos termos do artigo 831, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, extinguindo-se o presente feito com julgamento de mérito, abrangendo a presente quitação eventuais valores reconhecidos ou que venham a ser reconhecidos em ações judiciais já propostas ou ainda que venham a ser propostas por substituto processual, seja Ministério Público do Trabalho ou Entidade Sindical, bem como a qualquer outra relação jurídica havida entre as partes para nada e nunca mais ser reclamado, judicial

ou extrajudicialmente. Uma vez cumprido, via de consequência, pedem o arquivamento dos autos.

14. Caso não homologado integralmente o presente acordo nos termos ora pactuados, requerem as partes a manutenção da tramitação processual da demanda em epígrafe nos seus exatos termos, até que sejam esgotados todos os recursos cabíveis seguindo seus trâmites legais regulares e sem qualquer prejuízo processual às partes envolvidas.

E assim, por estarem justos e acordados, requerem as partes **a homologação do presente acordo**, em seus estritos termos, para que surta os efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se os processos com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, “b”, do CPC e art. 831, parágrafo único da CLT.

N. Termos,

P. Deferimento

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

Denise Filippetto
OAB/PR 17.946

Sérgio Luiz da Rocha Pombo
OAB/PR 18.933

Valdyr Perrini
Presidente do SINPES